

PROJETO DE LEI N.º 1.663, DE 2011

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Dá nova redação aos arts. 47, 49, 50 e 51 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5253/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1 ^c	Os	artigos	47,	49,	50	е	51	da	Lei	9.504,	de	30	de
setembro de 1997,	passam	a vig	orar con	n a s	egui	nte	red	laçã	ăo:					

Λrt	17				
ΛI.	41	 	 	 	

- § 1º A propaganda eleitoral será feita exclusivamente por meio das inserções de até 60 segundos, assinadas obrigatoriamente pelos partidos ou coligações e distribuídas ao longo da programação das emissoras de rádio e televisão, veiculadas entre as oito e as vinte e duas horas, estabelecido o seguinte:
- I na eleição para Presidente da República, as inserções serão veiculadas às terças, quintas-feiras e aos sábados, distribuídas ao longo da programação, no total de cinquenta minutos no rádio e cinquenta minutos na televisão;
- II nas eleições para Deputado Federal, as inserções serão veiculadas às terças, quintas-feiras e aos sábados, distribuídas ao longo da programação, no total de cinquenta minutos no rádio e cinquenta minutos na televisão;
- III nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras, distribuídas ao longo da programação, no total de cinquenta minutos no rádio e cinquenta minutos na televisão;
- IV nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital,
 às segundas, quartas e sextas-feiras, distribuídas ao longo da programação, no total
 de cinquenta minutos no rádio e cinquenta minutos na televisão;
- V nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextasfeiras, distribuídas ao longo da programação, no total de cinquenta minutos no rádio e cinquenta minutos na televisão;
- VI nas eleições para Prefeito e Vereadores, às segundas, quartas e sextas-feiras, distribuídas ao longo da programação, no total de cinquenta minutos no rádio e cinquenta minutos na televisão;

.....

3

Art. 49 Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e

televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à

divulgação da propaganda eleitoral gratuita, distribuída ao longo da programação

das emissoras de rádio e televisão, na forma das inserções previstas no art. 47,

veiculadas entre as oito e as vinte e duas horas:

Parágrafo único. O tempo de cada período diário das inserções

será dividido igualitariamente entre os candidatos. (NR)

Art. 50 A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da

ordem de veiculação das inserções previstas no art. 47, sob responsabilidade de

cada partido ou coligação, no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia

que se seguir, as inserções veiculadas por último, na véspera, serão as primeiras,

apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

§1º Em cada dia da programação, as emissoras de rádio e

televisão obedecerão a distribuição total do tempo que cabe a cada partido ou

coligação, segundo as regras do § 2º do art. 47, vedada a acumulação de tempo

para divulgação concentrada em dia posterior.

§ 2º Obedecidas as regras do § 2º do art. 47, as emissoras de

rádio e televisão distribuirão as inserções em três blocos de audiência, entre as oito

e as doze horas, entre as doze e as dezoito horas e entre as dezoito e as vinte e

duas horas.

§ 3º Em cada um dos três blocos de audiência previstos no §

2º, tomados isoladamente, a distribuição do tempo das inserções deve obedecer as

regras estabelecidas no § 2º do art. 47.

Art. 51. Na veiculação das inserções é vedada a utilização de

gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos

animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar

ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo estabelecer novas

regras para o Horário de Propaganda Eleitoral Gratuita, previsto na Lei 9.504/97. As

4

regras vigentes para os horários eleitorais gratuitos, de rádio e televisão, durante as eleições prevêem dois tipos de veiculação: a) em formato de programa eleitoral (um bloco contínuo de programação inserido à tarde e outro à noite nas rádios e TVs); e b) em formato de propaganda eleitoral (30 minutos de inserções durante a programação com tempo máximo de 60").

Como é do conhecimento de todos, a forma vigente de organização do tempo de divulgação da propaganda eleitoral tem apresentado baixos índices de audiência, principalmente, em função das longas interrupções da programação do rádio e da televisão: cinquenta minutos, a partir das treze horas, e cinquenta minutos, a partir das vinte horas e trinta minutos.

Em função dessas interrupções prolongadas (fruto do atual modelo de propaganda eleitoral) e dos recentes escândalos na política nacional, o público em geral é cada vez menos receptivo aos "grandes" programas políticos, evitando-os ou substituindo-os, seja por programações a cabo ou mesmo desligando o televisor; exatamente por tais programas estarem bem definidos dentro das grades de programação (um horário fixo à tarde e outro à noite). Conseqüentemente, o objetivo maior do horário eleitoral, destinado a disseminar os programas dos partidos e candidatos nas eleições majoritárias e proporcionais, não tem sido atingido de forma satisfatória.

Exemplificativamente, segundo dados do IBOPE, a audiência dos programas eleitorais de rádio e TV cai consideravelmente durante a veiculação da campanha. Estatisticamente, depois da primeira semana, os programas eleitorais sofrem uma queda de audiência em torno de 35% no número de espectadores que os assistem cotidianamente. Outro dado relevante é que tais programas eleitorais ainda são menos assistidos que os programas normais da televisão aberta: durante a exibição deles, por exemplo, o número de aparelhos desligados em relação aos horários/programas anteriores tende sempre a aumentar em até 10%.

Outro fator relevante é que, somente nas últimas eleições, o custo total do tempo usado nas TVs foi de R\$ 850 milhões, repassado ao contribuinte, já que as emissoras estão autorizadas pela lei a descontar do imposto de renda até 80% do que deixaram de arrecadar com a programação eleitoral. No entanto, esta compensação ainda significa prejuízos para as emissoras, que precisam arcar com os 20% de custos restantes e ainda uma queda de audiência

verificada durante o período eleitoral: prejuízos tanto às emissoras quanto aos espectadores.

Destacamos, com a presente proposta de reformulação do atual Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral – HGPE¹, por meio da substituição do bloco contínuo de programação (veiculada 2 vezes ao dia; tarde e noite) por inserções gratuitas de 60" – spots² ao longo da programação diária de rádio e TV, que a repercussão econômica nos custos de produção das inserções cai drasticamente, barateando sobremaneira as campanhas eleitorais³. Isso ocorre porque o formato em pequenas inserções é mais próximo do formato da propaganda comercial comum, e, conseqüentemente, mais bem aceito. Ademais, o novo formato ora proposto condiciona uma maior concentração do foco nas propostas dos candidatos e não na tentativa de transformá-los em apresentadores de TVs ou "garotos propaganda" de si mesmos; minimizando o efeito nocivo de um determinado tipo de marketing político em voga, o qual tenta criar personagens televisivos em vez de candidatos reais e com propostas efetivas.

Ao mesmo tempo, a ideia da veiculação das inserções, distribuídas em pequenos intervalos ao longo da programação tem se mostrado muito mais eficaz na disseminação das ideias políticas, sob responsabilidade dos partidos ou coligações. Na medida em que o cidadão não é interrompido em seu hábito de assistir os programas de sua preferência nos horários de costume, as inserções são vistas por número muito maior de eleitores.

Ressalta-se que o propósito do presente Projeto de Lei é, a partir dessa experiência exitosa, transformar todo o Horário Eleitoral Gratuito na forma das inserções atualmente previstas pela legislação. Com esse objetivo, a distribuição do tempo entre os partidos e coligações continuaria obedecendo os critérios previstos no § 2º do artigo 47 da Lei 9.504/97, isto é, um terço igualitariamente entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados e dois terços proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de

_

¹ Ver artigo 75, inciso III, da Lei nº 4.740, de 1965, e artigo 250 da Lei nº 4.737, de 1965, que institui o Código Eleitoral. Tal obrigatoriedade foi posteriormente extinta com a Lei nº 4.961, de 1966, sendo revogada a obrigatoriedade pelo artigo 107 da Lei nº 9.504, de 1997

² Esse formato se assemelha ao padrão adotado para as campanhas norte-americanas difundidas ao longo da década de 1960. O que não excluía a prática de candidatos comprarem espaços maiores (Figueiredo; Aldé; Dias; e Jorge, 1998). A adoção de *spots* nas eleições brasileiras se deu com a Lei nº 9.100, de 1995 (Mendes, 2000).

³ Vide tabela de custos em anexo, contendo estimativa dos preços praticados pelas emissoras de TV com a propaganda eleitoral em 2 blocos.

6

coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos

que a integram.

Contudo, de modo que a disseminação da propaganda eleitoral

gratuita não entre em conflito com os hábitos do cidadão, a distribuição do tempo

que caberia a cada partido ou coligação ocorrerá dentro de três blocos de audiência,

a saber: entre as oito e as doze horas, entre as doze e as dezoito horas e entre as

dezoito e as vinte e duas horas. Por meio desta regra, obedecendo os índices

diferenciados de audiência das emissoras de rádio e televisão, todos os partidos e

coligações poderão disseminar suas mensagens sabendo que serão, de alguma

forma, assistidos pelos destinatários de suas propostas políticas.

Ao mesmo tempo, nenhum partido ou coligação será

prejudicado pela concentração da disseminação de suas propostas em determinado

horário específico, pois a distribuição deverá seguir o critério de independência entre

os blocos de programação, de forma que todos os partidos ou coligações tenham

seu tempo distribuído ao longo da programação diária.

Comparativamente ao atual formato de "programa eleitoral", o

modelo de inserções de até 60 segundos apresenta inúmeras vantagens, dentre as

quais destacamos:

I) Os índices de audiência são expressivamente maiores,

exatamente por serem veiculadas durante os intervalos

comerciais normais das emissoras, sem interromper a

programação ou mudar a grade;

II) Atingem um número de espectadores exponencialmente

maior e mais variado dentro das diversas faixas etárias votantes;

III) A repercussão econômica nos custos de produção das

inserções cai drasticamente, barateando sobremaneira as

campanhas eleitorais.

Com essas alterações nas regras vigentes, esperamos não só

aumentar os índices de audiência do Horário Eleitoral Gratuito (atualmente

prejudicados pela forma concentrada pela qual os programas eleitorais dos partidos e coligações são disseminados entre o eleitorado), como também sensibilizar esta Casa Legislativa para uma real mudança de paradigma no tocante ao atual modelo de propaganda eleitoral gratuita, em consonância com os anseios político-sociais de uma verdadeira Reforma Política; apresentando a problemática real de que os programas eleitorais gratuitos atuais são mais caros é ineficazes⁴ que as inserções de 60 segundos, as quais, repisa-se, são mais ágeis, mais baratas, atraem mais audiência e evidenciam mais as propostas e os candidatos.

Para atingir os propósitos justificados acima, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2011.

Deputado AUGUSTO COUTINHO DEM/PE

ANEXO

GOMES, W. Negociação política e comunicação de massa. In: XII Encontro Anual da Compós. Recife, junho de 2003. Disponível em http://www.unb.br/fac/comunicacaoepolitica/Wilson.pdf, acessado em 17/08/2007.

⁴ VEIGA, L. Em Busca de Razões para o Voto: o uso que o homem comum faz do horário eleitoral. Tese de Doutorado. IUPERJ, 2001. VEIGA, L. Marketing político e decisão do voto: como agem os eleitores diante das Propagandas eleitorais. In: 11° Compós – Encontro Nacional da Associação dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação. Rio de Janeiro, junho de 2002.

ANEXO

Tabela 1: Estimativa dos preços praticados pelas emissoras de TV: propaganda eleitoral primeiro e segundo turnos (blocos e spots) e propaganda partidária – eleicões gerais e eleicões municipais (em R\$ de novembro de 2010)

	100000	es Gerais 2006)	10000000000	es Gerais 2006)	1,000,000,000,000	Municipals 2006)	Eleições Municipais (CD 2006)						
Tipo de Propaganda (HGPE)	Prime	iro Turno	Seguno	do Turno	Prime	iro Turno	Segundo Turno						
	tempo/min.	R\$ (nov/2010)	tempo/min.	R\$ (nov/2010)	tempo/min.	R\$ (novi2010)	tempo/min.	R\$ (nov/2010)					
Eleitoral (em blocos)	3.900	4.280.192.839	560	645.086.467	2.340	2.783.085.030	560	645.086.467					
Eleitoral (em spots)	1.350	1.085.919.017	420	309.296.417	1.350	1.085.919.017	420	309.296.417					
∑ Eleitoral (blocos + spots)	5.250	5,366,111,856	980	954.382.884	3.690	3.869.004.047	980	954.382.884					
Partidária (um semestre)	1,172	1.020.424.200	***	***	1.172	1.020.424.200	100	***					
Partidária (dois semestres)	2.344	2.040.848.400	***	***	2.344	2.040.848.400	***	***					
∑ Propaganda (Eleit. + Part)	6.422	6,386.536.056	980	954.382.884	4.862	4.889.428.247	980	954,382,884					
∑ Eleições Gerais/Municipais		R\$7.340	918.940		R\$5.843,811,131								
	77.770 8.23	es Gerals 2010)	100000000000000000000000000000000000000	s Gerais 2010)		Municipais 2010)	Eleições Municipais (CD 2010) Segundo Turno						
ipo de Propaganda (HGPE)	Primei	ro Turno	Segun	do Turno	Prime	iro Turno							

	771708.7	es Gerais (2010)	1777708	es Gerais 2010)		Municipais 2010)	Eleições Municipais (CD 2010)					
ipo de Propaganda (HGPE)	Prime	iro Turno	Segun	do Turno	Prime	iro Turno	Segundo Turno					
	tempo/min.	R\$ (nov/2010)	tempo/min.	R\$ (nov/2010)	tempolmin.	R\$ (nov/2010)	tempo/min.	R\$ (nov/2010)				
Eleitoral (em blocos)	3.900	6.229.988.503	560	938.948.646	2.340	4.050.889.385	560	938.948.646				
Eleitoral (em spots)	1.350	1.580.597.708	420	450.193.063	1.350	1.580.597.708	420	450.193.063				
∑ Eleitoral (blocos + spots)	5.250	7.810.586.211	980	1.389.141.710	3.690	5,631,487,094	980	1,389,141,710				
Partidária (um semestre)	1.382	1.733.543.473	***	***	1.382	1.733.543.473	222	****				
Partidària (dois semestres)	2.764	3,467.086.945	***	***	2.764	3.467.086.945	***	***				
∑ Propaganda (Eleit. + Part)	6.422	9.544.129.684	980	1.389.141.710	4.862	7.365.030.566	980	1.389.141.710				
∑ Eleições Gerais/Municipais		R\$10.933	3.271.394		R\$8,754,172,276							

Fonte: IV CONGRESO LATINOAMERICADO DE OPINIÃO PÚBLICA DA WAPOR BELO HORIZONTE (MG) – BRASIL. Tese: SINAIS DE ESTABILIDADE PARTIDÁRIA NO BRASIL: INDÍCIOS APONTADOS PELO CUSTEIO DOS PARTIDOS E DAS ELEIÇÕES. Autor: Mauro Macedo Campos - Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF), Pós-doutorando em Ciência Política (UNICAMP).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

	O		1	1	V]		(\mathbb{C}	-]	P]	R	E	S	I	D	F		V.	Γŀ	$\overline{\cdot}$		L)A]	\mathbb{R}	\mathbb{E}	P	Ĵ]	Bl	[L]	I(CA,	,	no		exe	rcí	cio	do		cargo	de
PRESIDI	ENT	E	E		I)	A	1	R	ł	$\mathbb{E}]$	P	Ú	B	I]		Z	4,																									
	Fac	Ç(ço	О	,	S	;	al	b	eı	r (q١	u	e	o	(c	on	12	ŗre	ess	SO)	N	ac	ic	or	ıa	1 (de	CI	re	ta	ı e	eu	1 S	and	zi،	ono	a s	egui	nte	L	∟ei:	
	•											•								•••																									

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

- Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.
 - § 1º A propaganda será feita:
- I na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:
- a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;
- b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;
 - II nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:
- a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;
- b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;
- III nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:
- a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- b) das treze horas ès treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- IV nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:
- a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

- b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
 - V na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:
- a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- VI nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextasfeiras:
- a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;
- b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;
- VII nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.
- § 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:
 - I um terço, igualitariamente;
- II dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.
- § 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 11.300, de 10/5/2006)

- § 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.
- § 5° Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.
- § 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.
- Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- § 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.
- Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.
- § 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.
- § 2º O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos.
- Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira apresentando-se as demais no ordem do sorteio.
- Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:
- I o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

- II destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;
- III a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;
- IV na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará
os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos
termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham
direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

FIM DO DOCUMENTO